

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº **0056818-59.2026.8.19.0000**
Agravante: **LISIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA LUMBRERAS**
Agravado: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lisiane Pimental de Oliveira Lumbreras em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito em virtude do tema nº 1.218 do STF.

A decisão foi proferida pelo Juíz da 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, Leonardo Cajueiro D'Azevedo, após a oposição de embargos de declaração no processo nº 0820861-87.2024.8.19.0014.

O agravante sustenta que a o tema nº 1.218 do STF, o qual discute a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela lei federal nº 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes, não possui determinação de suspensão de tramitação em processos em primeira instância. Afirma que a decisão do STF já ficou suspensa pelo prazo máximo de um ano e, deveria prosseguir para o julgamento. Discorre sobre o precedente do TJRJ sobre a tramitação do feito. Afirma que há comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano processual. Requer a concessão da tutela de urgência recursal e o provimento do recurso, para que haja o prosseguimento do feito, com a citação do réu.

É o breve relatório. Decido.

Na origem, trata-se de ação de cobrança, na qual a autora busca o pagamento das diferenças salariais devidas e não pagar do piso nacional do magistério dos anos de 2020 a 2023 no cargo de professor II com carga horária de 25 horas semanais, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Campos dos Goytacazes.

Como observado na decisão atacada, o Juiz consigna expressamente que a suspensão do feito não decorre da afetação do tema nº 1.218 do ST, mas da regra do art. 313, inciso V do CPC, em razão de eventual sentença de mérito depender do julgamento de outra causa relevante a apreciação do mérito.

Por outro lado, a decisão deferiu parcialmente a tutela de evidência pleiteada na exordial para determinara a aplicação do regime jurídico previsto na lei federal nº 11.738/2008, exceto pelos efeitos pecuniários pendentes de decisão pelo tema nº 1.218 STF.

A suspensão do feito com base no art. 313, inciso V do CPC, mostra-se prejudicial ao deslinde da controvérsia, na medida em que o processo sequer teve a formação do contraditório e a respectiva apresentação de defesa.

Em que pese a possibilidade de alteração do posicionamento do Juiz mediante precedente obrigatório, não é razoável deixar o processo suspenso, indefinidamente, em momento tão incipiente.

Por tais razões, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO E A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL**, pois estão presentes os requisitos para a sua concessão, apenas para determinar o prosseguimento do feito.

Certifique-se a tempestividade do recurso. Após, ao agravado para manifestação.

Após resposta, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora